

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10783-010.501/91-07

Acórdão no. 108-01.968

Sessão de 26 de abril de 1995

RECURSO NO.: 105.166 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM VITORIA (ES)

/vjvc

OMISSAO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO

Procedente a presunção de omissão de receita quando não comprovadas as diferenças entre os totais do balanço e os valores documentados.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

A concentração de grande parte de pagamento nas prestações iniciais, em detrimento das últimas, muito embora inexista norma legal que determine uniformidade linear, contraria o princípio da competência e a própria objetividade essencial do contrato que trata de evitar a imobilização e o enfraquecimento do capital de giro.

OMISSAO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERARIO

Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receita omitida, devendo se submeterem a tributação.

DESPESAS OPERACIONAIS

Na apuração do resultado do exercício computam-se dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCZ\$ 2.104.826,00, nos

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10783-010.501/91-07

Acórdão no. 108-01.968

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel, que negava provimento ao recurso, Luiz Alberto Cava Maceira, que provia, também, a matéria relativa ao arrendamento mercantil, e Mário Junqueira Franco Júnior que provia, apenas, esta última matéria.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10.783/010.501/91-07

Recurso nr. 105.166

Acórdão nr. 108-01.968

Recorrente: MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, da decisão singular de fls. 280/283, destes autos, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 152 e demonstrativos anexos.

O lançamento decorreu da fiscalização ter constatado as seguintes infrações fiscais, no exercício de 1988, ano base 1987:

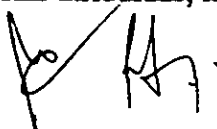
1. Omissão de receita - suprimento de numerário. O sócio majoritário fez diversos suprimentos no valor total de cr\$ 5.316.322,00 sem que ficassem devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, as origens e efetivas entrega dos recursos.

2. Arrendamento mercantil. Indedutibilidade. Glosa dos dispêndios pagos no valor de cr\$ 5.316.322,00, referente a contrato de arrendamento mercantil, em virtude de sua descaracterização como contrato de leasing, devido a excessiva concentração de elevadas amortizações no período inicial.

3. Imobilizações contabilizadas como despesas operacionais. Glosa de dispêndios feitos com a aquisição de materiais que pela sua natureza e quantidade afastam a hipótese de simples reparos, no valor de cr\$ 794.641,00.

4. Omissão de receita - Exigível fictício. Permanência no passivo de obrigações já liquidadas e/ou sem comprovação no valor de cr\$ 415.594,00, caracterizando omissão de receita.

5. Indedutibilidade de despesas operacionais. Glosa de despesas contabilizadas indevidamente pela utilização de notas fiscais atribuídas, falsamente, a empresas prestadoras de serviços no valor de cr\$ 16.698.126,00.



Irresignada a autuada tempestivamente impugnou a exigência fiscal apresentando suas razões de defesa (fls. 170/186) alegando em síntese o seguinte:

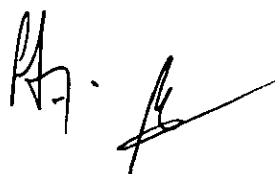
1. Omissão de Receita. Suprimento de numerário. Alega a autuada que "os valores notificados não são suprimentos de caixa ou de bancos mas transações comerciais inclusive dentro do mês com acerto total, zerando as contas de sócio e empresa, tratando-se de pagamento que o sócio fez a empresa, em virtude de empréstimos efetuados pela empresa ao seu sócio Sr. Everaldo Maffei" e que ainda assim "comprova também, que mesmo se houvesse suprimento de caixa, a operação se lastreava amparada por empréstimo efetuado junto ao Banco Safra S/A, através de contrato nr. 007 662-9 , no valor de cr\$ 5.000.000,00", consignado na declaração de renda pessoa física no item "Dividas e ônus reais".

Outrossim, argumenta que "com respeito ao valor de cr\$ 699.365,62 refere-se a conta corrente coligada entre a MABRAFE e a TRANSCIL TRANSPORTE C. IND. LTDA, portanto não é suprimento de caixa, e sim transações entre pessoas jurídicas".

2. Arrendamento mercantil / indedutibilidade. Aduz que a Lei nr. 6.099/74, disciplinadora da matéria arrendamento mercantil, não faz "qualquer referência a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e sua transmutação em compra e venda, por estabelecer ele prestações desuniformes ou valor pouco significativo para o exercício da opção de compra do bem arrendado". E acrescenta que "a distribuição dessas contra prestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes, eis que uma maior concentração de pagamento no início ou fim do contrato não descaracteriza o arrendamento." Tece comentários à própria Lei nr. 6.099/74, a resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

3. Imobilizações contabilizadas como despesas operacionais. Argumenta que a maioria das notas fiscais glosadas se referem a compra de material para obras de construção civil contratadas com clientes e não para construção e/ou reforma de imóveis integrantes do patrimônio da autuada conforme prova mediante documentação anexa, e quanto aos demais gastos trata-se da aquisição de peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na execução de serviços pesados com sobrecarga horária, sob condições de clima e solo adversas, com grande desgaste mecânico.

4. Omissão de receita. Passivo fictício. Inicialmente observa a autuada que referente a contabilização da baixa do título se deveu por "erro e deficiência técnico-contábil", e que a infração só se caracterizaria se "não houvesse lastros de recursos disponíveis dentro da empresa, o que poderia pressupor pagamento com recursos extras, o que de fato não ocorreu". Assevera que a fiscalização glosou notas fiscais pagas porque desacompanhadas estavam dos respectivos títulos de crédito, apesar da autuada ter informado a data de pagamento corretamente lançado no livro diário, faltando apenas o documento de quitação "por falta de melhor organização do seu arquivo morto". E conclui dizendo que "notas fiscais desacompanhadas de títulos de créditos não constituem omissão de receita quando ocasionada por erros contábeis, quando há saldo devedor de caixa".



ACÓRDÃO Nº 108-01.968

5. Indedutibilidade de despesas operacionais. Alega que a atuada costuma locar máquinas e equipamentos de terceiros, para atender suas necessidades produtivas e operativas, e entre as diversas locações de equipamentos, máquinas e serviços firmou contratos com a LOCATRAN LTDA e a CONSPAVI CONSTRUTORA e PAVIMENTADORA LTDA. Em relação a COSPAVI anexa aos autos os seguintes documentos: cópia do extrato de constituição da sociedade publicada no DO do estado, contrato social registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Notas e certidão de registro fornecida pelo citado cartório e ainda cópia reprográfica da folha Livro de Registro A-5. Quanto a LOCOTRAN LTDA, anexa cópia xerográfica de página da lista telefônica de endereços de Belo Horizonte e Contagem onde "consta no endereço o telefone 333-6266, que era o mesmo telefone de contato com a LOCATRAN". Conclui sua argumentação dizendo entender "ser uma grande pretensão querer atribuir ao cliente o dever e obrigação de fiscalizar cada fornecedor com quem transaciona". E, pede o cancelamento do lançamento, ao final.

Na informação fiscal de fls. 273/278, a fiscal atuante afirma que:

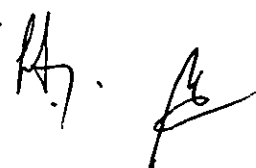
1. A omissão de receita. Suprimento de numerário, assinala que realizou diligência para cientificar a veracidade das alegações, concordando em que seja excluído o valor de cr\$ 699.365,62. Por tratar-se de conta corrente entre empresas coligadas, devendo ser mantidos os demais valores lançados porquanto a "exaustiva demonstração (fls 172/175), sem qualquer amparo legal, (...) vem desacompanhada de documentação hábil e idônea.

2. Arrendamento mercantil. Indedutibilidade. Diz que a jurisprudência tem, reiteradamente, confirmado o procedimento adotado pela fiscalização de descaracterizar tais contratos (leasing), nos moldes que são realizados, como simples contratos de compra e venda a prazo, conforme os acórdãos que traz à colação.

3. Imobilizações contabilizadas como despesas operacionais. Informa que após exame da documentação exibida, propõe excluir da tributação o valor de cr\$ 794.641,00.

4. Omissão de receita. Passivo fictício. Aduz que a recorrente não trouxe "a colação provas materiais que possibilitem o exame da matéria litigada", e acresce que " não basta alegar, não basta arguir que possui saldo devedor de caixa."

5. Indedutibilidade de despesas operacionais. Assinala que "a empresa LOCATRAN, nunca existiu e nem a gráfica que imprimiu a nota fiscal, objeto do litígio, informação colhida junto ao sistema Orca", e em relação a CONSPAVI os documentos às folhas 248/254, por si só são insuficientes para elidir o lançamento.



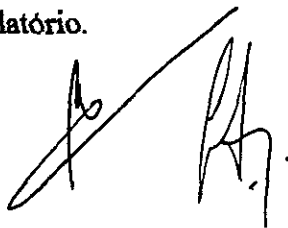
PROCESSO Nº 10783-010.501/91-07

ACÓRDÃO Nº 108-01.968

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente em parte para excluir do valor tributável as seguintes parcelas: a). cr\$ 699.395,62 do total de cr\$ 5.316.322,00, constante do item 1 - Omissão de Receita. Suprimento de numerário - Relativo a empréstimos entre empresas coligadas e b)- cr\$ 794.641,00 valor integral do item terceiro - Imobilizações contabilizadas como despesas operacionais-relativo a aquisição de material de construção empregados em obras contratadas. Os demais itens foram mantidos pelos fundamentos contidos no auto de infração os quais, no entendimento do julgador singular a autuada não logrou elidir através da sua impugnação e documentos anexados.

Intimada em 5.2.93, da decisão de primeira instância (fls 280/283),inconformada, tempestivamente recorre a este Egrégio Conselho, reiterando os argumentos da impugnação e que seja seus efeitos estendidos aos processos anexos.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.968

Processo nr. 10.783/010.501/91-07

VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

1. Omissão de Receita - Suprimento de Numerário.

A questão em causa, diz respeito ao que ficou constatado pela fiscalização, acerca da existência de suprimentos feitos pelo sócio majoritário ao caixa da recorrente, sem prova da origem e efetiva a entrega, no montante de NCZ\$ 1.965.296,98, e também em contas correntes movimentadas na rede bancária, sem prova da origem no montante de NCZ\$ 3.351.026,00, o que totalizou NCZ\$ 5.316.322,98, valor inicialmente consignado no auto de infração e que posteriormente foi reduzido de NCZ\$ 699.395,62, em razão à diligência efetuada pela agente fiscal, que verificou tratar-se de conta corrente entre coligadas.

Muito embora a recorrente tenha se esforçado em defender a tese da existência de empréstimo em conta corrente mensal, entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio quer me parecer que ao minucioso demonstrativo, apresentado em sua defesa às folhas 175, faltou a prova documental para sustentar-lhe em convencimento e credibilidade, razão porque entendo estar capitulado corretamente o fato, já que os dois aspectos - origem e entrega - a que se considera cumulativos e indissociáveis, não foram efetivamente praticados.

2. ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEDUTIBILIDADE

Sobre a matéria em litígio, ou seja, a ocorrência de excessivo valor das prestações iniciais, em detrimento das últimas, muito embora inexista norma legal que determine uniformidade linear, de todas as prestações do contrato, é evidente que esta solução não se concilia com a necessidade de determinação do lucro efetivo da empresa, contrariando ainda o conceituado Princípio da Competência dos Exercícios, em que, as receitas e as despesas são atribuídas aos períodos de acordo com a sua real ocorrência, isto é, de acordo com a data do fato gerador e não quando são recebidos ou pagos em dinheiro.

Não se pode admitir, como válido, que a desproporção em função do tempo do contrato, carregue um exercício com encargos elevados para deixar valor residual insignificante aos exercícios subsequentes, sob pena de descaracterizar a própria filosofia transparente do contrato de arrendamento, que se constitui objetiva no sentido de se evitar imobilizações concentradas num mesmo exercício acarretando daí enfraquecimento no capital de giro da empresa.



ACÓRDÃO Nº 108-01.968

De se observar, portanto, que o procedimento adotado pela fiscalização em descaracterizar tais contratos, devido a excessiva concentração de elevadas amortizações no período inicial, está correto sob o ponto de vista fiscal, muito embora juridicamente tais instrumentos tenham sido celebrados com observância as formalidades e aos requintes exigidos por lei. Vem do Código Tributário Nacional o balizamento nesse sentido, pela interpretação do art 109, assim escrito:

"Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja mantida a exigência tributária correspondente ao presente lançamento.

3. OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

O contribuinte ao argumentar em sua defesa, o cometimento de erro contábil ao manter registrado título de crédito já quitado, bem como a existência de disponibilidades financeiras em caixa suficientes para fazer face ao compromisso, na época da quitação, efetivamente não conseguiu meios de convencimento suficientes para conduzir o raciocínio, de forma a elidir a presunção de omissão de receita, a qual está claramente tipificada com a demonstração de obrigações quitadas, mantidas em situação de exigíveis.

Quanto a Notas Fiscais desacompanhadas de título de crédito ou outro documento de quitação correspondente, caberia igualmente trazer aos autos a comprovação material suficiente e necessária para afastar a hipótese de omissão, já que encontra-se igualmente enquadrada com acerto e correção.


Buscando auxílio na jurisprudência estadual, traz à colação acórdãos referentes a julgados do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que muito embora versem sobre matéria análoga, por tratarem igualmente de passivo fictício, o mérito sobre a tipificação do fato não se equivale ao apresentado pela fiscalização.

Desta forma, voto no sentido de que seja mantida a autuação nos exatos limites propostos pela autuante.

4. INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS.

A citada indedutibilidade foi imputada pela glosa de despesas em função do uso de notas fiscais qualificadas pela fiscalização como frias, por terem sido emitidas por empresas que concluiu serem inexistentes, após exame de documentos apresentados em função do pedido constante do termo de intimação de fls.12.

Segundo quadro demonstrativo de fls.130, o objetivo das notas fiscais frias foi o de simular serviços, que não haviam sido efetivamente prestados, através das seguintes empresas:



- Conspavi Contr.e Pavimentadora Ltda no valor de NCZ\$ 2.104.826,00
- Locatran Ltdano valor de NCZ\$ 14. 593.300,00

Sobre a empresa CONSPAVI CONSTRUTORA LTDA, consta dos autos:.

As folhas 139/144, três Notas Fiscais emitidas pela CONSPAVI, acompanhadas das respectivas faturas, totalizando o valor de NCZ\$ 2.104.826,00.

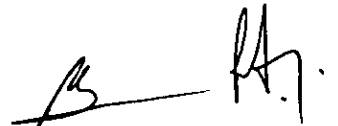
As folhas 248/254, vem aos autos o extrato de constituição da empresa, publicado no diário oficial, em 18.12.1986, com o carimbo de registro do Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas em 13.1.87. A seguir cópias de Contrato de Constituição, certidão emitida pelo Cartório certificando o registro do referido contrato e a página do livro de em que foi transcrito o contrato.

Os documentos em tela, são de natureza pública, por terem sido lavrados em Cartório, e como tal, fazem prova não só da formação do ato jurídico - instrumento constitutivo da sociedade - mas dos fatos dele decorrentes. Somente cessa a fé de documentos públicos, quando declarado judicialmente sua falsidade ou retificado na esfera judicial voluntária. Tal situação jurídica, torna incontestes a afirmativa de que a empresa realmente existia à época que transacionou com a recorrente.

Quanto ao efetivo pagamento, os títulos de créditos resgatados e constantes dos autos comprovam a sua execução.

Em face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da exigência tributária o valor de NCZ\$ 2.104.826,00.

Quanto a empresa LOCATRAN LTDA, é de se salientar que a declaração acostada aos autos às folhas 148, em que a mesma dá quitação plena pelos serviços de transportes executados entre 8.8.1987 e janeiro de 1988, curiosamente foi firmada em 15 de abril de 1991, bem próxima à data de emissão do auto de infração que é de 31 de julho de 1991, com a agravante de conter assinatura ilegível do declarante, sem sua devida qualificação depondo assim contra as condições de validade desse ato jurídico. Não foi trazido como prova de constituição da sociedade o documento público correspondente.. O contrato celebrado com a recorrente, folhas 149, contém assinaturas ilegíveis de seus representantes, e das testemunhas, além de inexistir a qualificação individual e pessoal dos mesmos. A cópia da lista telefônica em que é identificado o Sr. Campos Valdir residente à rua Maria da Conceição, 75, com o telefone 333-6236, citado na peça recursal como sendo o de contato entre a recorrente e a LOCATRAN, por não visualizarmos nos autos qualquer ligação que este senhor venha a ter com os serviços porventura realizados, deixamos de apreciar como prova idônea e suficiente à formar convicção. Ademais, leve-se também em consideração que em diligência realizada pelo órgão a empresa não foi localizada.



PROCESSO Nº 10783-010.501/91-07

ACÓRDÃO Nº 108-01.968

Tendo em consideração o todo exposto, entendo que não ficou devidamente provada a criação da empresa contratada pela recorrente, cuja existência legal por consequência, fica prejudicada no sentido de admiti-la. Quanto à situação de irregularidade no documentário fiscal e também no registro de funcionamento junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por não ficar comprovado que a recorrente agia em conluio com a sua contratada, afasto a hipótese de penalizá-la por esse motivo.

Nesse sentido voto para negar provimento ao recurso, mantendo o lançamento nos termos em que foi constituído.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995

Ricardo Jancoski - relator.

